



ANAIIS
INTERDISCIPLINARES EM

CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**Centro de
Pesquisa**



FUNORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Norte de Minas - UNINORTE

Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

UNINORTE, Montes Claros, v. 4, n. 3, mar. 2026.

XIII Mostra de Trabalhos de Pesquisa: atividades transversais nos cursos de graduação

Faculdade FUNORTE de Janaúba

Editores

Árlen Almeida Duarte de Sousa
Benara Carla Barros Frota

Comissão Organizadora do Evento

Árlen Almeida Duarte de Sousa
Benara Carla Barros Frota
Eduardo Vinícius Pereira Barbosa
Henrique Andrade Barbosa
Janini Tatiane Lima Souza Maia
Laura Adriana Ribeiro Lopes
Mariângela Martins Batista
Osdnéia Pereira Lopes
Vilmária Cavalcante Araújo Mota

Comissão Organizadora dos Anais

Árlen Almeida Duarte de Sousa
Benara Carla Barros Frota
Eduardo Vinícius Pereira Barbosa
Henrique Andrade Barbosa
Janini Tatiane Lima Souza Maia
Laura Adriana Ribeiro Lopes
Mariângela Martins Batista
Osdnéia Pereira Lopes
Vilmária Cavalcante Araújo Mota



Centro Universitário do Norte de Minas (UNINORTE).

Centro de Pesquisa (CP).

Av. Osmane Barbosa, n. 11.111, Bairro JK, Montes Claros-MG. CEP: 39404-006.

Telefone: (38) 2101-9288.

E-mail: cp.funorte@funorte.edu.br

Plataforma dos Anais: <http://revistas.funorte.edu.br/aict/>

ISSN: 3085-7570 *On-line version*

XVII Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

Editado em setembro de 2025.

Publicado em março de 2026.



[Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Corpo Dirigente da Instituição

Diretora Acadêmica
Thalita Pimentel Nunes

Diretor de Unidade
Vanilson Almeida Nascimento

Coordenador do Centro de Pesquisa Plataforma I
Árlen Almeida Duarte de Sousa

Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Janaúba
Benara Carla Barros Frota

Centro de Pesquisa

Revisão metodológica
Árlen Almeida Duarte de Sousa
Janini Tatiane Lima Souza Maia
Mariângela Martins Batista

Revisão ortográfica e gramatical
Nely Rachel Veloso Lauton

Projeto gráfico e capa
Robertth Rodrigues dos Santos

Preparação
Árlen Almeida Duarte de Sousa
Mariângela Martins Batista

Apoio



SUMÁRIO

APOLOGIA AO CRIME E SEUS REFLEXOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DOCTRINÁRIA E UM CASO RECENTE NO BRASIL	5
COMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO POR DECRETOS MUNICIPAIS: A EXPERIÊNCIA DE JANAÚBA-MG DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.....	8
O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: O SILÊNCIO DA VÍTIMA, REVITIMIZAÇÃO E A “SURDEZ” DA JUSTIÇA	9
PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO: RESTRIÇÕES JUDICIAIS E EFEITOS DA LEI ANTICRIME.....	10
RUFIANISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: MORALISMO OU PROTEÇÃO JURÍDICA? UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DE EXPERIÊNCIAS COMPARADAS	14
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA À LUZ DOS ARTIGOS 15-A DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E 474-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	17

APOLOGIA AO CRIME E SEUS REFLEXOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E UM CASO RECENTE NO BRASIL

Iago Freitas Silveira¹; Samyra Thâmyles Santana Santos¹; Victor Messias Santana¹; Leonardo Alves Batista²; Lieton Borges de Souza²; Benara Carla Barros Frota².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

²Professores da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

Introdução

A liberdade de expressão constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, sendo pilar indispensável do Estado Democrático de Direito. No entanto, não se trata de garantia absoluta, devendo harmonizar-se com outros valores constitucionais, como a paz pública e a repressão a condutas que incentivem a criminalidade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021). Dentro desse contexto, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 287, criminaliza a apologia pública a fato criminoso ou ao autor de crime, configurando uma limitação legítima à liberdade de expressão, voltada à proteção da ordem e da tranquilidade social.

Objetivou-se examinar os contornos doutrinários e jurisprudenciais do crime de apologia ao crime previsto no artigo 287 do Código Penal Brasileiro, avaliando como o ordenamento jurídico busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de tutela da paz pública, e analisando um caso concreto recente que exemplifica a tensão entre esses valores.

Materiais e Métodos

Realizou-se pesquisa qualitativa, a partir de revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas do Direito Penal, além da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Também foi examinada reportagem jornalística publicada em 2025 por Gonzaga no jornal *O Globo*, que trata da investigação contra o cantor Oruam por suposta apologia à facção criminosa, utilizada como estudo de caso para ilustrar a aplicação prática do tipo penal.

Também foi examinada reportagem jornalística que relata investigação sobre a utilização de artistas como instrumentos de propaganda de facção criminosa (Marques, 2025).

Resultados

O artigo 287 do Código Penal tipifica como crime “fazer publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime”, configurando delito de perigo abstrato, uma vez que o dano à ordem

pública é presumido pela lei (Brasil, 1940). Segundo Noronha (2002, p. 86), “apologia é elogio, encômio, louvor e gabo”, representando incitamento implícito à prática delituosa. Greco (2023) complementa que a apologia exige a exaltação de crime ou de seu autor, não se aplicando a contravenções penais. A jurisprudência do STJ, nos julgados RHC 4.660/RJ e REsp 1.346.390/RS, delimitou o campo de incidência do tipo, destacando ser imprescindível o dolo específico de exaltar o crime ou seu autor, de modo a não atingir manifestações artísticas, informativas ou críticas sem intuito de incentivo à criminalidade.

Discussão

Observa-se, assim, que a tutela penal oferecida pelo artigo 287 visa proteger a paz social contra discursos que glorifiquem práticas criminosas, mas sem anular o debate público legítimo. O caso recente envolvendo o cantor Oruam, investigado por exaltar o Comando Vermelho ao cantar o hino da facção e afirmar que “bandido é sempre respeitado”, evidencia o desafio de distinguir manifestação cultural ou artística de verdadeiro enaltecimento do crime (Gonzaga, 2025). Esse equilíbrio tem sido garantido pela interpretação restritiva dos tribunais superiores, preservando a liberdade de expressão sempre que ausente o animus de incentivo direto ou indireto à criminalidade (STJ, REsp 1.346.390/RS, 2020). Ressalta-se ainda a lição de Capez (2022), para quem a criminalização da apologia não visa restringir críticas ou debates sobre o sistema penal, mas sim conter o risco de contágio social pelo elogio à prática delitiva.

Conclusão

O crime de apologia ao crime é delimitado pela necessidade de existir uma exaltação pública, acompanhada do dolo específico de incentivar ou glorificar o delito ou seu autor. A jurisprudência brasileira tem estabelecido critérios rigorosos para não cercear a liberdade de expressão, reconhecendo a incidência do tipo apenas quando manifestamente ultrapassados os limites do discurso protegido constitucionalmente. Assim, reafirma-se a importância de interpretar o artigo 287 do Código Penal de forma a resguardar o debate público legítimo, ao mesmo tempo em que se assegura a ordem pública e o repúdio social às condutas criminosas.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

6

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MARQUES, Jéssica. Oruam é investigado por exaltar o Comando Vermelho em shows e músicas.

O Globo, Rio de Janeiro, 29 maio 2025. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/05/29/narcocultura-prisao-de-mc-poze-revela-para-policia-que-cv-usa-artistas-e-influenciadores-para-promover-crime-e-financiar-traffic.ghml>.

Acesso em: 10 jul. 2025.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.346.390/RS**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 24/11/2020.

COMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO POR DECRETOS MUNICIPAIS: A EXPERIÊNCIA DE JANAÚBA-MG DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Maria de Fátima Nunes da Silva¹; Maxsuel Serafim Dias¹; Leonardo Alves Batista²; Lieton Borges de Souza²; Benara Carla Barros Frota².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

²Professores da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar como o município de Janaúba/MG viabilizou a aplicação do artigo 268 do Código Penal Brasileiro (CPB), por meio da edição de decretos municipais durante a pandemia de Covid-19, investigando a legitimidade desses atos e seus reflexos na efetividade das medidas sanitárias locais, sobretudo quanto ao aumento do poder de polícia administrativa para a fiscalização e a responsabilização dos infratores. **Materiais e Métodos:** Empregou-se abordagem qualitativa, com levantamento e exame dos decretos municipais disponíveis no portal da Prefeitura de Janaúba, especificamente aqueles que faziam referência expressa ao artigo 268 do CPB, editados entre a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela Portaria GM/MS nº 188/2020 e seu encerramento pela Portaria GM/MS nº 913/2022. O estudo apoiou-se ainda em doutrina penal especializada e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Resultados: Identificaram-se dez decretos que instituíram medidas obrigatórias para conter a disseminação do coronavírus, como uso de máscaras, distanciamento social, restrição de eventos e regulação do comércio, prevendo sanções administrativas e a possibilidade de responsabilização criminal pelo artigo 268 do CPB. Trata-se de norma penal em branco heterogênea, que depende de complementação por atos infralegais para definir concretamente as condutas proibidas. O STF, no ARE 1418846 (Tema 1246), fixou a tese de que o art. 268 “pode ser complementado por atos normativos infralegais expedidos por Estados e Municípios, sem que isso importe violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal”. No caso de Janaúba, verificou-se que tais decretos possibilitaram ações efetivas de fiscalização sanitária, viabilizaram autuações diretas e facilitaram a aplicação de medidas coercitivas imediatas, conferindo maior respaldo jurídico às autoridades locais para coibir aglomerações e assegurar o cumprimento das normas de saúde.

Conclusão: Os decretos municipais foram fundamentais para dar eficácia prática ao artigo 268 do Código Penal, funcionando como instrumento complementar indispensável para fortalecer o poder de polícia em saúde pública, legitimar as ações de fiscalização e reforçar a tutela coletiva situações de crise sanitária.

Palavras-chave: Artigo 268 do Código Penal. Norma penal em branco. Competência municipal. Medidas sanitárias. Pandemia.

O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: O SILÊNCIO DA VÍTIMA, REVITIMIZAÇÃO E A “SURDEZ” DA JUSTIÇA

Larissa Fernanda Oliveira Martins¹; Leonardo Alves Batista²; Benara Carla Barros Frota²; Lieton Borges de Souza².

¹Estudante de Direito da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

²Professores da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

Objetivo: Investigar as razões pelas quais muitas vítimas de estupro permanecem em silêncio e, mesmo ao denunciarem, frequentemente não são devidamente ouvidas pelo sistema de justiça penal brasileiro. **Materiais e Métodos:** Utilizou-se abordagem qualitativa e quantitativa, com análise de dados estatísticos oficiais do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP, 2024), revisão bibliográfica especializada e estudo de caso do filme baseado em fatos reais *Acredite em Mim: O Rapto de Lisa McVey* (Netflix, 2018). **Resultados:** No Brasil, em 2023, foram registrados 86.689 casos de estupro, sendo 75.720 vítimas do sexo feminino. Apesar de uma leve redução em 2024 (75.107 casos), o crime permanece amplamente subnotificado, principalmente porque a maioria das vítimas se encontra em condição de vulnerabilidade e o agressor costuma ser pessoa conhecida, o que gera medo e constrangimento. A literatura demonstra que esse silêncio é também decorrente da revitimização institucional, caracterizada pela ausência de escuta qualificada, culpabilização da vítima e falhas nas redes de apoio, fatores que minam a confiança no sistema penal. O estudo do caso de *Lisa McVey* ilustra como o sistema tende a duvidar das vítimas, mesmo diante de evidências, fenômeno que encontra paralelos na realidade brasileira. **Conclusão:** A efetividade do direito penal na tutela da dignidade depende da superação da cultura institucional que relativiza a violência sexual. A persistência desse quadro reforça a afirmação de Martin Luther King Jr.: “A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar”. Torna-se imperioso, portanto, que o sistema de justiça abandone a “surdez” institucional e se disponha a acolher integralmente as vítimas, garantindo-lhes dignidade e proteção.

Palavras-chave: Estupro. Silêncio da vítima. Sistema de justiça. Revitimização.

PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO: RESTRIÇÕES JUDICIAIS E EFEITOS DA LEI ANTICRIME

Arthur Peixoto Ramos¹; Luiz Gustavo Santos Silva¹; Leonardo Alves Batista²; Benara Carla Barros Frota²; Lieton Borges de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

²Professores da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

Introdução

A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que deve respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A decretação de ofício pelo juiz, sem provocação do Ministério Público ou representação da autoridade policial, historicamente encontrou respaldo em parte da doutrina e na jurisprudência. Contudo, com o advento da Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, o art. 311 do Código de Processo Penal (CPP) foi reformulado para vedar expressamente tal possibilidade, reforçando o modelo acusatório consagrado pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Apesar disso, o artigo 20 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) permaneceu intacto, mantendo a possibilidade de o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício nos casos de violência doméstica, o que gera intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

Objetivou-se investigar como a Lei 13.964/2019 influenciou na decretação da prisão preventiva de ofício, identificando os limites estabelecidos pelo art. 311 do CPP e considerando a exceção prevista no artigo 20 da Lei Maria da Penha, à luz da doutrina contemporânea e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Materiais e Métodos

A pesquisa tem abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com pesquisas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com ênfase nas decisões do STJ. O trabalho foi conduzido por pesquisa bibliográfica, examinando obras jurídicas, artigos científicos e acórdãos pertinentes, para embasar a discussão. A análise considera os princípios constitucionais aplicáveis e as alterações introduzidas pela Lei 13.964/19, com especial atenção à exceção prevista no artigo 20 da Lei 11.340/06.

Resultados

Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, a doutrina e a jurisprudência se dividiam quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício. Autor como Lopes Jr. (2019), assim como a 6ª Turma do STJ, no HC 143.641/PR julgado em 27/03/2019, sustentavam que essa prática violava a imparcialidade do magistrado e do devido processo legal.

No mesmo sentido, Rosa (2020) argumentava que a decretação de ofício afrontava o princípio do sistema acusatório, previsto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Em contrapartida, Nucci (2019) defendia a possibilidade da prisão preventiva de ofício. A controvérsia também refletia no STJ, a 5ª Turma, no HC 128.579/SP julgado em 22/08/2018, entendeu ser legítima a decretação da preventiva sem requerimento da parte interessada.

Com a promulgação da Lei 13.964/2019, que alterou o artigo 311 do Código de Processo Penal (CPP), consolidou a vedação à decretação de prisão preventiva de ofício, exigindo manifestação expressa do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Essa mudança foi considerada um avanço no sentido de democratizar o processo penal e a garantia dos direitos fundamentais do acusado (Souza, 2020).

Entretanto, ainda persistem resistências à aplicação plena dessa norma, conforme apontam Nucci (2019) e Lopes Jr. (2019). Diante da controvérsia, o STJ editou a Súmula 676, em 2019, estabelecendo que o juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício. No entanto, Bitencourt (2021) argumenta que a questão não foi completamente solucionada, pois o artigo 20 da Lei 11.340/06, que permite a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, não foi modificado pelo Pacote Anticrime, Bianchini (2022) tem esse mesmo entendimento.

Dessa forma, em casos de violência doméstica, a possibilidade da decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado ainda se mantém como ponto de debate jurídico.

Discussão

Apesar do avanço representado pela Lei 13.964/2019 em fortalecer o sistema acusatório, persiste discussão relevante no tocante à exceção prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha, que não foi revogado. Tanto Bitencourt (2021) quanto o autor Bianchini (2022) apontam que, por se tratar de norma especial, permanece a possibilidade de o magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício nos casos de violência doméstica.

Esse entendimento visa assegurar a proteção da vítima e a efetividade das medidas protetivas urgentes previstas na Lei 11.340/06, conforme salientado pelo STJ no HC 598.051/PR. Assim, embora o art. 311 do CPP tenha se tornado regra geral, subsiste debate jurídico sobre o alcance dessa vedação, especialmente frente às situações que envolvem vulnerabilidade da vítima e risco à integridade física ou psicológica.

Conclusão

A reconfiguração da prisão preventiva de ofício após a Lei 13.964/2019 consolidou no ordenamento o predomínio do princípio acusatório, vedando a decretação sem provocação do órgão acusador, posição sedimentada pela Súmula 676 do STJ. Entretanto, a exceção contida no art. 20 da Lei Maria da Penha mantém viva a possibilidade de o juiz agir de ofício em defesa da mulher vítima de violência doméstica, o que revela um campo fértil para novas reflexões acadêmicas e futuras harmonizações legislativas, a fim de compatibilizar o sistema acusatório com a proteção integral de grupos vulneráveis.

Referências

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada**. 3. ed. São Paulo: RT, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: RT, 2021.

STJ. **Habeas Corpus nº 143.641/PR**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª T. DJe 04/04/2019.

SOUZA, Renee do Ó. **Lei 13.964/2019 comentada**. 2020. Disponível em:
https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/866_lei-anticrime-comentarios-a-lei-139642019.pdf?srsltid=AfmBOoruDfJP3XDDKFhYt-dLp4rKRUPyUcnAujSRZNYV7jU0smqX8e3C. Acesso em: 10 jul 2025.

STJ. **Súmula 676**. Brasília, DF, 2019. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/HTML/Sumulas.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.

RUFIANISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: MORALISMO OU PROTEÇÃO JURÍDICA? UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DE EXPERIÊNCIAS COMPARADAS

André Luiz Soare¹; Leonardo ALves Batista²; Benara Carla Barros Frota²; Lieton Borges de Souza².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

²Professores da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

Introdução

O crime de rufianismo, previsto no art. 230 do Código Penal Brasileiro (CPB), criminaliza aquele que obtém vantagem econômica da prostituição alheia, ainda que com consentimento da pessoa prostituída. Tal dispositivo revela uma tensão entre a tutela da dignidade humana e resquícios de moralismo penal, em um contexto em que a própria prostituição não é criminalizada no país. Este estudo busca questionar se o tipo penal ainda subsiste como instrumento legítimo de proteção ou se representa uma indevida intervenção estatal em escolhas privadas, contrastando o ordenamento brasileiro com experiências europeias.

Objetivou-se analisar a legitimidade da manutenção do crime de rufianismo no Brasil, considerando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal Brasileiro, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial nacional e modelos comparados adotados por países, como Alemanha e Grécia.

Materiais e Métodos

Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, que se valeu de revisão bibliográfica em obras de doutrinadores consagrados do Direito Penal brasileiro, além de análise de acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Complementarmente, realizou-se um estudo comparado com legislações da Alemanha e práticas normativas da Grécia, investigando alternativas descriminalizantes ou modelos de regulamentação do agenciamento da prostituição.

Resultados

Verificou-se uma divisão doutrinária sobre o tema: autores, como Dantas (2020), Bitencourt (2021), Prado (2021) defendem a manutenção do tipo penal, argumentando que o consentimento pode ocultar situações de extrema vulnerabilidade socioeconômica, o que legitima a tutela penal. Já penalistas, como Greco (2022), Nucci (2023), Viera (2024) apontam o caráter moralista do

dispositivo, advogando que a criminalização só se justificaria em hipóteses de coação ou fraude, respeitando-se o princípio da intervenção mínima.

O STJ, no julgamento do HC 333.663/SP, reafirmou a consumação do crime de rufianismo pelo simples fato de o agente auferir lucro direto com a prostituição alheia, mesmo havendo anuência, consolidando-o como crime formal que dispensa comprovação de dano ou violência.

No âmbito comparado, observou-se que países como Alemanha e Grécia, adotam paradigmas diferentes. Na Alemanha, a prostituição foi regulamentada pela Lei da Prostituição pela Lei da Prostituição (*Prostitutionsgesetz* – ProstG), promulgada em 20 de dezembro de 2001 e em vigor desde 2002, permitindo contratos formais entre trabalhadores do sexo e agenciadores, criminalizando apenas condutas ligadas à exploração, violência ou tráfico humano (Alemanha, 2001).

Na Alemanha, a prostituição foi regulamentada pela Lei da Prostituição reconhecendo a validade jurídica de contratos envolvendo a prestação de serviços sexuais remunerados, afastando a nulidade automática anteriormente aplicada a tais relações (Alemanha, 2001).

Na Grécia, embora a prostituição seja permitida mediante registro oficial, a legislação concentra-se em combater redes de exploração e tráfico, não criminalizando o simples agenciamento consensual.

Quadro 1. Comparativo dos modelos Brasil x Europa (Alemanha e Grécia).

País	Situação jurídica da prostituição	Agenciamento consensual	Ênfase punitiva
Brasil	Não é crime	Crime de rufianismo (art. 230 CPB) mesmo com consentimento	Proteção moral e tutela preventiva à vulnerável
Alemanha	Regulamentada (ProstG de 2002)	Permitido com contratos formais	Criminaliza exploração, coerção e tráfico
Grécia	Permitida com registro oficial	Não criminaliza o agenciamento consensual	Foco na repressão ao tráfico humano

Conclusão

A análise evidencia que o rufianismo no Brasil permanece em um delicado equilíbrio entre proteger vulneráveis e impor um controle moralista sobre escolhas privadas. Enquanto alguns autores, sustentam a necessidade da norma penal para salvaguardar indivíduos possivelmente

coagidos por circunstâncias econômicas, Greco (2022), Nucci (2023), Viera (2024) defendem a descriminalização parcial, restringindo a incidência do Direito Penal a casos efetivamente lesivos à liberdade.

O exame dos modelos alemão e grego sugere que a regulamentação e a repressão dirigida apenas contra a exploração violenta podem oferecer soluções mais ajustadas ao princípio da intervenção mínima, representando caminhos que o legislador brasileiro poderia considerar.

Referências

ALEMANHA. **Prostitutionsgesetz (ProstG), de 20/12/2001**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/prostg/BJNR398310001.html>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DANTAS, Marina. Rufianismo passivo e a marginalização da prostituição no Código Penal brasileiro. **Anais da SEMPESq**, Alagoas, n. 5, 2020.

GRÊCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (BRASIL). HC 333.663/SP. **Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma**. DJe 02/12/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502045053&dt_publicacao=29/02/2016. Acesso em: 08 jul. 2025.

VIEIRA, Ruan Pablo Barbosa. A prática ilícita do rufianismo e lenocínio na sociedade contemporânea: confluência digital e conteudismo adulto. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 11, e7745, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7745>. Acesso em: 8 jul. 2025.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA À LUZ DOS ARTIGOS 15-A DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E 474-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Fabiana Alves Bezerra¹; Paulo Eduardo Batista Filho¹; Leonardo Alves Batista²; Benara Carla Barros Frota²; Lieton Borges de Souza².

¹Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil,

²Professores da Faculdade FUNORTE de Janaúba, Janaúba-MG, Brasil.

Introdução

É recorrente a revitimização de vítimas no processo penal brasileiro, causada por práticas institucionais que constroem sua integridade física e psicológica, um fenômeno descrito por Silva (2022) como não raro, pelo contrário, é comum, em que a vítima sofre outros atos moralmente violentos e, não raras vezes, contínuos. Esse cenário é especialmente perceptível em casos de violência sexual, quando práticas revitimizantes são utilizadas contra a vítima, conforme reconhecido no julgamento da ADPF 1107/2024 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (Brasil, 2024a) Este estudo parte dessa realidade para analisar os dispositivos legais introduzidos pela Lei 14.321/2022, art. 15-A da Lei 13.869/2019 (Brasil, 2022) e pela Lei 14.245/2021, art. 474-A do CPP (Brasil, 2021), com vistas à construção de um processo penal mais digno e humanizado.

Este trabalho tem por objetivo analisar a eficácia e os limites dos instrumentos jurídicos que buscam prevenir e responsabilizar a violência institucional no âmbito processual penal, com destaque para o art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e o art. 474-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 14.245/2021). Busca-se compreender de que modo esses dispositivos contribuem para proteger a dignidade da vítima e consolidar um processo penal mais humanizado.

Materiais e Métodos

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações, como a Lei de Abuso de Autoridade e o Código de Processo Penal, bem como doutrina especializada (Gomes, 2022; Santos, 2023; Rocha, 2024) e artigos acadêmicos indexados. Foram também estudadas jurisprudências do STF (ADPF 1107/2024) e do STJ (Tema 1249/2024), que consolidam a proteção à vítima e o combate à revitimização.

Resultados

A análise demonstra que os dispositivos legais mais recentes representam avanços significativos no tratamento institucional dado às vítimas no processo penal. O art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade tipifica como crime a conduta de agentes públicos que submetem vítimas ou testemunhas a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as levem a reviver a situação de violência ou que gerem sofrimento e estigmatização. Conforme reforça Santos (2023), sua aplicação ainda enfrenta obstáculos práticos, especialmente diante da ausência de protocolos claros de atuação, da lacuna na capacitação dos profissionais envolvidos e da fragilidade dos mecanismos de fiscalização.

No plano processual, o art. 474-A do Código de Processo Penal (CPP) garante à vítima a possibilidade de não ter contato com o acusado durante a audiência e o julgamento, prevendo também medidas de proteção psicológica com auxílio de profissionais especializados. No entanto, como destaca Rocha (2024), embora o dispositivo esteja em vigor, a implementação efetiva dessas garantias ainda é incipiente, em razão da resistência de setores institucionais e da escassez de regulamentações locais que operacionalizem tais medidas.

Essas dificuldades, entretanto, não impediram avanços no âmbito jurisprudencial. O STF, ao julgar a ADPF 1107 (BRASIL, STF, 2024), entendeu como revitimização a prática de submeter vítimas de violência de gênero a perguntas sobre sua vida sexual, uso de bebidas ou modo de vestir, afirmando que tais questionamentos “perpetuam a discriminação e a violência de gênero”. Essa decisão é emblemática ao reconhecer que a revitimização viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 1249 (BRASIL, STJ, 2024), firmou tese no sentido de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado, evitando a necessidade de sucessivas renovações que expõem a vítima à reiteração de sua narrativa traumática. A Corte enfatizou que a renovação sucessiva das medidas “pode contribuir para a desproteção e o enfraquecimento da tutela penal”.

Assim, doutrina e jurisprudência convergem no reconhecimento de que a legislação recente deve ser acompanhada de ações concretas que a efetivem, inclusive com adoção de protocolos internacionais e escuta protegida, como propõem Gomes (2022) e Rocha (2024).

Discussão

A produção doutrinária permite identificar uma linha evolutiva na compreensão do fenômeno da violência institucional. Gomes (2022) foi pioneira ao apontar que a cultura punitivista, ainda enraizada no sistema de justiça, é responsável pela manutenção de práticas revitimizantes. Para a autora, a naturalização do sofrimento da vítima e a ausência de empatia nos procedimentos judiciais são marcas de uma estrutura inquisitorial que ainda persiste, mesmo em um modelo acusatório.

Na sequência, Santos (2023) propõe medidas tecnológicas e procedimentais que possam minimizar o impacto da presença da vítima no processo, como a utilização de depoimentos virtuais, escutas protegidas e ambientes acolhedores, em conformidade com diretrizes da Convenção de Istambul e do Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência do CNMP.

Rocha (2024) amplia esse horizonte, defendendo a criação de protocolos nacionais integrados com base em experiências internacionais, sobretudo em países como Espanha e Canadá, onde o acolhimento da vítima é institucionalizado em centros de atendimento multidisciplinar. Segundo a autora, o sistema de justiça brasileiro ainda falha na articulação entre os diversos atores institucionais, o que compromete a efetividade dos dispositivos legais existentes.

As decisões da ADPF 1107 (STF) e do Tema 1249 (STJ) reforçam essa leitura, ao posicionarem a jurisprudência como aliada da doutrina na consolidação de um modelo processual centrado na vítima. Ambas as Cortes Superiores reconhecem que a dignidade da vítima não é acessória, mas um pilar fundamental do devido processo legal contemporâneo. (BRASIL, 2024b).

Conclusão

Os dispositivos legais analisados — o art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade e o art. 474-A do CPP — representam marcos normativos relevantes no enfrentamento da violência institucional e da revitimização no processo penal brasileiro. Contudo, sua eficácia depende da superação de barreiras institucionais e culturais que ainda naturalizam o sofrimento da vítima como parte do procedimento penal.

A leitura cronológica e integrada da doutrina permite observar uma progressiva sofisticação do debate. Gomes (2022) identifica o problema estrutural; Santos (2023) propõe saídas pragmáticas; e Rocha (2024) articula soluções sistêmicas com base em protocolos internacionais. As jurisprudências da ADPF 1107 e do Tema 1249 corroboram essas visões, ao assumirem papel ativo na proteção da vítima, reconhecendo o dever do Estado de prevenir novas formas de violência por meio de seus próprios agentes.

Conclui-se que não basta prever normas legais: é essencial garantir sua aplicação prática, com investimentos em capacitação, fiscalização e construção de um ambiente institucional que valorize o acolhimento e a escuta respeitosa. O processo penal precisa evoluir de uma lógica centrada na punição para um modelo que também priorize a dignidade da vítima como condição de justiça.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera o Código de Processo Penal para assegurar direitos da vítima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário. Julgado em 23 maio 2024a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.249.** Terceira Seção. Julgado em 14 nov. 2024b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GOMES, Lúcia Marques. **Violência institucional e práticas judiciais opressivas.** Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2022.

ROCHA, Ana Carolina. **Protocolos internacionais de proteção processual à vítima.** Belo Horizonte: Fórum Acadêmico, 2024.

SANTOS, Ricardo Tavares. Depoimentos virtuais como instrumento de humanização do processo penal. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, São Paulo, 2023.

SILVA, César Dario Mariano da. Breves comentários sobre o delito de violência institucional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-14/cesar-dario-delito-violencia-institucional>. Acesso em: 10 jul. 2025.